



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

FLS. N.º	01
PROC.	10295

Publique-se Inclua-se em
faixa por <u>univ</u> seq. 0
<u>31</u> / <u>10</u> / <u>95</u>
DO TRÍPOLI - Presidência

Projeto de Lei nº 818 , de 1995

Dispõe sobre empréstimos externos, a qualquer título, pelo Estado e dá outras providências.

Art. 1º - Todo o pedido de empréstimo externo, a qualquer título, efetuado pelo Poder Executivo deverá ser dirigido à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, acompanhado de detalhado projeto operacional que observará ao seguinte:

- I- esboço do conteúdo, estrutura e objetivos do projeto;
- II- resumo das estratégias de implementação de cada subcomponente contido no projeto;
- III- indicação clara dos Órgãos ou Secretarias de Estado que executarão o projeto;
- IV- modelos de critérios para licitação, em havendo necessidade de realizá-las para a consecução do projeto;
- V- cronograma de ações importantes e suas implementações;
- VI- disposições claras quanto às obrigações contraídas pelo Estado e a forma de pagamento;
- VII- minuta de futuro contrato a ser realizado, com a entidade financiadora.

Parágrafo Único- A minuta de contrato deverá conter a indicação do Comitê de Assessoramento conforme disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo obrigado, no que se refere a todo empréstimo, externo, a qualquer título criar Comitê de Assessoramento.

§1º- Os Comitês de Assessoramento terão por função acompanhar todas as atividades relevantes que envolvam o empréstimo externo, apontando suas falhas para eventual correção legal, zelando pela sua consistência, continuidade e execução propostas nos referidos projetos e contratos.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
de <u>01</u> / <u>11</u> / <u>1995</u>	
Autuado c/	fôlhas
Ass.	<u>[assinatura]</u>

ENTREGUE A MESA EM:
30 OUT 15 57 88 043883

Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

§2º- A composição dos Comitês de Assessoramento contará com a participação de membros governamentais e não governamentais, garantindo-se a paridade em sua composição, e sempre relacionados às áreas fins, objeto do empréstimo externo, com assento obrigatório de entidades de classe de trabalhadores e empregadores.

§3º- Os membros do Comitê de Assessoramento não serão remunerados a qualquer título, sendo as atividades por eles exercidas de relevante interesse social, não implicando quaisquer gastos ou a criação de despesas públicas.

Art. 3º- O Poder Executivo, dentro de 30 trinta dias da publicação desta lei, baixará Decreto regulamentando os Comitês de Assessoramento.

Art. 4º- Ausentes os requisitos determinados nesta lei o pedido dirigido à Assembleia Legislativa será arquivado.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando, o disposto no art. 19, II da Constituição Estadual que outorga competência à Assembleia Legislativa para dispor especialmente sobre empréstimos externos a qualquer título, pelo Poder Executivo,

Considerando, as atribuições concernentes ao Poder Legislativo quanto à fiscalização e controle dos atos administrativos em geral, essencialmente um controle político de legalidade contábil e financeira,

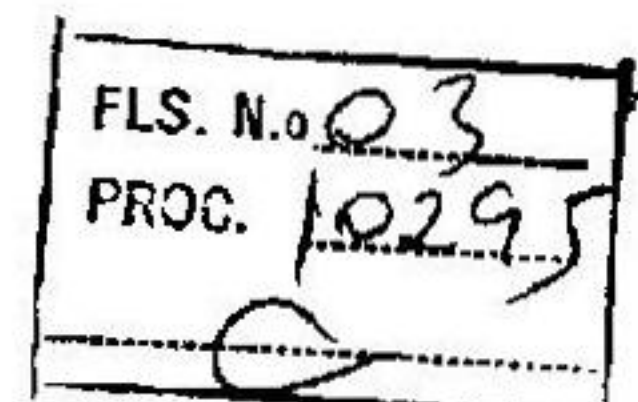
Considerando, ainda, a necessidade precípua de se acompanhar as atividades mais relevantes do Poder Executivo, dentre estas se destacam as operações de crédito externo efetuadas pelo Poder Executivo.

Considerando, a imprescindibilidade da participação da sociedade civil no acompanhamento acima referido, uma vez que é para ela que as ações governamentais se dirigem, bem como deve ela acompanhar, zelar pela consistência e continuidade na consecução dos objetivos propostos em projetos de tal magnitude.



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

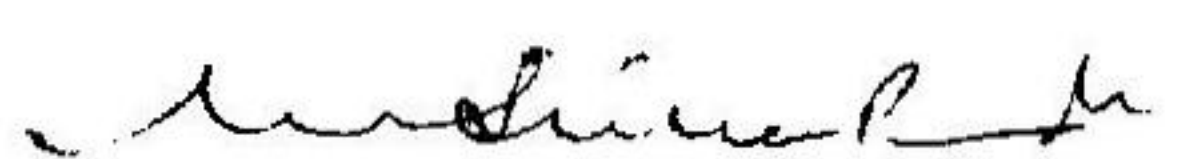
3



Considerando, por fim, a necessidade de conhecimento do cronograma, e das ações que este implementará, como também do conhecimento, dos modelos e critérios em que se estabelecerão as licitações que porventura o empréstimo venha realizar. Podemos afirmar, assim, que estaremos zelando pelos interesses maiores do Estado e da população.

Neste sentido, esta Lei implicará em maior democracia, transparência e legitimidade às instituições do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em

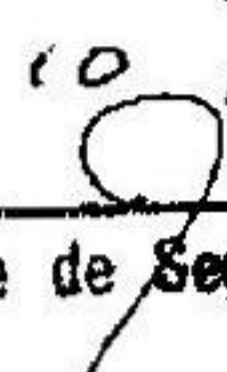

MARIA LÚCIA PRANDI

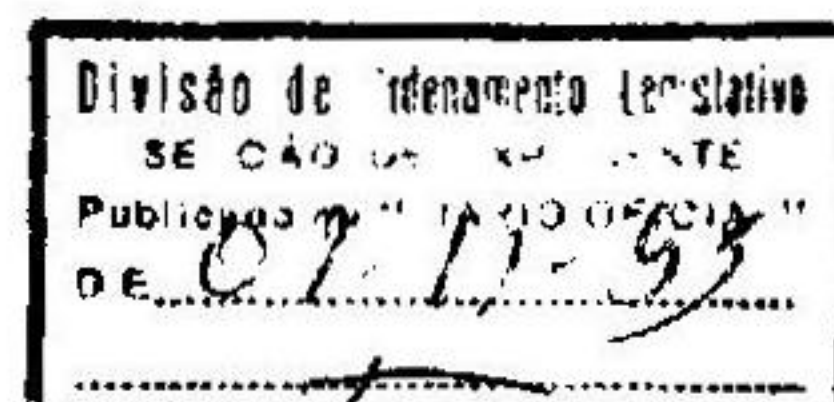
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 31/10/1995


Chefe de Seção



nos termos do item 3 do parágrafo único do artigo 149 da V (I)
consolidação da Regim. a presente proposição esteve em
peuta nos dias 2700 a 2780 e os
ord. 6 a 10 de 1995, tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.º a
D. O. L. 13 / 11 / 95

As Comissões de:
I) Const. Cívica e Justiça;
II) Finanças e Orçamentos
13/11/1995
D. O. L. 13 / 11 / 95

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA

EM 17 / 11 / 95

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 20 / 11 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Harizo Shimamoto
com prazo para devolução de 10 dias

27 / 11 / 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Relatório
for

com 01 fls. numeradas a partir

de quarta
S.C. 15 / 12 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO